



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731953/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ADEMIR SANTOS DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuição à previdência privada é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto na fonte, sendo o valor retido considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão da incidência do imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, somente será admitida se devidamente comprovada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 38/47 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito sobre o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2009.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2009, ano-calendário 2008**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 122.340,67.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 10/14 c/c os Demonstrativos de fls. 15/16, foram constatadas as seguintes infrações: **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 23.039,64. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 239,67; **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$ 438.130,51. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 65.719,57; **dedução indevida com despesa de instrução**, no valor de R\$ 2.592,29; e **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.972,24, sendo R\$ 8.672,24 referente ao plano de saúde Sul América, em razão de beneficiário não incluído como dependente na Declaração, e R\$ 3.300,00 relativo à Clínica de Dermatologia Andrea Botto Ltda., por falta de comprovação.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou, intempestivamente, o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Cientificado do lançamento em 22/10/2010 (AR à fl. 28), ingressou o contribuinte, em 23/11/2010, com sua impugnação (fls. 02/07), e respectiva documentação. Em síntese:

- no que tange à previdência complementar, informa que aderiu ao plano de previdência complementar junto à instituição Bradesco Vida e Previdência S/A, esclarecendo que no ano de 2008 procedeu a resgates dos valores que havia aplicado no referido plano, tendo sido descontado, dos valores sacados, a título de imposto de renda retido na fonte, o equivalente a 15% - alíquota aplicada às aplicações financeiras, das quais seria o plano referido equiparado para fins de tributação, concluindo que os valores recolhidos, sacados e mesmo o relativo ao tributo retido na fonte foram informados com exatidão nas referidas declarações anuais;

- afirma que não há qualquer infração legal em razão da declaração exata dos investimentos / aportes realizados pelo contribuinte, ou mesmo em razão dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – anos calendário de 2007 e 2008, com transcrição de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema;

- alega que a pretensão de tributar verbas que foram tributadas quando vertidas ao plano representa *bis in idem* a todo título indesejado e vedado pelo texto constitucional, uma vez que as declarações objeto do lançamento não deixam pairar dúvidas de que houve –

efetiva e expressamente comprovados – a informação pelo contribuinte sobre valores sacados e a prova do recolhimento do tributo devido (retenção fonte de 15% dos valores sacados);

- conclui que não há como prosperar a cobrança de valor adicional a título de imposto de renda pelos saques efetuados e antes referidos, porquanto indevido, à vista do recolhimento antecipado pelo Banco Bradesco quando da retenção na fonte da alíquota de 15%, bem como em relação à penalidade pretensamente cobrada, posto inexistir qualquer ilicitude na conduta do contribuinte quando da declaração, eis porque teria informado com fidedignidade e correção os fatos impositivos à Receita Federal do Brasil, inexistindo qualquer omissão;

- por fim, requer seja julgada insubsistente a notificação de lançamento em apreço porque indevida a cobrança de imposto complementar, já corretamente recolhido através de retenção na fonte quando dos saques efetuados no ano de 2008 (retenção fonte de 15%), bem assim em relação à penalidade pretensamente cobrada, inexistindo qualquer omissão.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Consideram-se não impugnadas matérias que não tenham sido contestadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O resgate de contribuição à previdência privada é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto na fonte, sendo o valor retido considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão da incidência do imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, somente será admitida se devidamente comprovada nos autos.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 52/58 em que repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação e teceu novos argumentos de que não haveria a incidência de multa de ofício no caso requerendo ainda a aplicação da Súmula CARF nº 14. Requereu perícia (argumento novo)

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.113 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.731953/2010-73

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correto e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Tendo em vista informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência S/A (CNPJ 51.990.695/0001-37) a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 438.130,51, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 65.719,57 (ver Descrição dos Fatos, à fl. 11).

O contribuinte alega, em sua peça de defesa, que aderiu ao plano de previdência complementar junto à instituição Bradesco Vida e Previdência S/A, esclarecendo que no ano de 2008 procedeu a resgates dos valores que havia aplicado no referido plano, tendo sido descontado dos valores sacados, a título de imposto de renda retido na fonte, o equivalente a 15% - alíquota incidente sobre as aplicações financeiras, das quais seria o plano referido equiparado para fins de tributação, concluindo que os valores recolhidos, sacados e mesmo o relativo ao tributo retido na fonte foram informados com exatidão na referida Declaração de Ajuste Anual – DAA/2009. Alega que a pretensão de tributar verbas que foram tributadas quando vertidas ao plano representa *bis in idem* a todo título indesejado e vedado pelo texto constitucional. Da peça de defesa consta, também, transcrição de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (duas ementas de julgados).

Pois bem. Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se, conforme extrato da correspondente DIRF anexado à fl. 37, que a fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A (CNPJ 51.990.695/0001-37) informou pagamentos ao impugnante de rendimentos tributáveis decorrentes de resgate de **previdência privada e FAPI – beneficiário pessoa física (código 3223)** no montante de R\$ 438.130,51, com IRRF correspondente de R\$ 65.719,57.

No que tange ao código de receita 3223, informado na DIRF, o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 2008, assim dispõe: **3223 Resgate de Previdência Privada e Fapi – não optantes**

FATO GERADOR

Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (ver código 5565).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

*O imposto retido será considerado **antecipação do devido** na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (grifei)*

Oportuno, também, transcrever o disposto na Instrução Normativa - IN SRF nº 588, de 21/12/2005:

Tributação de benefícios e resgates - beneficiário não-optante (...)

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre: (grifei)

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide sobre o valor dos resgates ou dos rendimentos, sem qualquer dedução, aplicando-se, também, aos resgates efetuados e rendimentos recebidos por participantes, quotistas e segurados ingressados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, quando houver recebimento parcelado, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.

§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:

I - 3223, no caso de resgates pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora; (grifei)

II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim estabelece em seu artigo 43, inciso XIV:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33); (grifei)

(...)

Ainda, cabe observar o disposto no artigo 633 do mesmo diploma legal:

Art.633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à

incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33).

O artigo 633 está inserido, no RIR/99, na parte atinente ao Livro III (Tributação na fonte e sobre operações financeiras), Título I (Tributação na fonte), Capítulo I (Rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva).

Quanto ao regime de tributação, o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, consoante o § 3º, do art. 620, do RIR/99:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, inciso V). (grifei)

É de se esclarecer que, no regime de retenção exclusiva na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora. Por sua vez, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Ou seja, em um primeiro momento, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte constitui **mera antecipação** do imposto efetivamente devido e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, há o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, **apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento**.

Assim, somente com a informação na Declaração de Ajuste Anual - DAA dos totais dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte durante o ano-calendário e das deduções legalmente admitidas é que será possível se identificar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e, por conseguinte, de acordo com a tabela progressiva anual, a alíquota do IRPF aplicável.

Ainda, consta da peça de defesa a transcrição de duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que decidiram que se encontram fora da incidência da tributação na fonte do imposto de renda os valores resgatados após dezembro de 1995, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

No que tange à questão, tem-se que a Lei 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, no seu art. 6º, inciso VII, dispunha que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam isentos do imposto de renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

A isenção foi revogada pela Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

O referido Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 dispõe que o resgate das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 são isentos do imposto de renda:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII- o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Portanto, a não incidência do imposto de renda alcança exclusivamente o resgate dos rendimentos que correspondem às contribuições efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. As demais contribuições, quando do seu resgate, estão sujeitas a incidência do imposto de renda.

Ocorre que, para que o contribuinte possa usufruir da isenção deve demonstrar, por meio de documentação hábil e inequívoca, que os valores resgatados são resultantes de contribuições feitas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Sem essa prova não há como acatar a pretensão do sujeito passivo, pois parte das contribuições podem ter sido vertidas em período não abrangido pela isenção e assim pode não se configurar o direito pretendido, bem como pode tal direito ser apenas parcial.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuinte:

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos, são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º inciso VII, alínea "b". Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.047 em 11/06/2003. Publicado no DOU em: 24.09.2003.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31.12.1995, não entra no cômputo do rendimento bruto. Na ausência de comprovação de que o valor devolvido, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte, é pertinente às contribuições pagas nesse período, indefere-se o pedido de restituição do imposto recolhido. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.504 em 10/09/2003. Publicado no DOU em: 19.11.2003.

No caso, o contribuinte resumiu-se a meras alegações, não constando dos autos qualquer documento a amparar sua pretensão.

É de se ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

Desta forma, e tendo em vista legislação de regência da matéria, considero correto o trabalho da autoridade fiscal, devendo ser mantida a infração apurada, qual seja, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 438.130,51, cabendo ressaltar que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 65.719,57.

Da Multa de Ofício

No que tange à multa de ofício, a mesma, afeiçoada ao Direito Penal, destina-se a punir o infrator da legislação tributária que teve sua(s) irregularidade(s) apuradas em procedimento fiscalizatório conduzido pela autoridade tributária; ou seja, a penalidade recai, apenas, sobre aqueles contribuintes que não cumpriram, espontaneamente, suas obrigações fiscais.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

A base legal da multa de ofício consta do “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora” (fl. 16), valendo transcrever, sobre o percentual aplicado, o que dispõe o inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

Da análise do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que trata da ação dolosa, o que não é o caso.

No presente caso, as infrações das quais decorreu a multa se inserem na seara comum das declarações inexatas, em razão das irregularidades detectadas pela fiscalização. Nestes termos, deve ser mantida a cobrança da multa de ofício.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **improcedente** a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela fiscalização, no valor de **R\$ 64.867,80**, mais acréscimos legais cabíveis, sendo **R\$ 10.101,48** relativos à matéria não impugnada.

Atente-se para a diferença entre o montante de R\$ 10.101,48 e o montante transferido para o processo n.º 10580-721.341/2012-34, que foi de R\$ 6.335,90, como se observa do Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 31 e do extrato do processo de fls. 32/33.

Sendo assim, não há o que prover.

Quanto à mencionada Súmula CARF n.º 14, a mesma não se aplica ao caso, uma vez que não houve a aplicação da multa qualificada para o contribuinte neste caso.

Quanto ao pedido de perícia neste momento processual, entende-se pela sua desnecessidade, até mesmo pela disposição do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya